HABEAS CORPUS Nº 570.298 - PR (2020/0078871-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA - PR011078 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LUCAS BIELICA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 30):

> RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO - RECURSO PUGNANDO PELA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVO (CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO) E SUBJETIVO (UNIDADE DE DESÍGNIOS) - ADOÇÃO DA TEORIA MISTA – DELITOS PRATICADOS COM DIVERSOS – CRIMES MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRARAM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CONTINUIDADE DELITIVA – INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO SUBJETIVA ENTRE OS CRIMES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o juízo de execuções indeferiu o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva.

Ato seguinte, a defesa apresentou agravo em execução perante a Corte de origem, a qual lhe negou provimento.

No presente *habeas corpus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que seria devido o reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista que *O requerente foi condenado nos processos em destaque, por 3 delitos de roubo, capitulados no art. 157 do Código Penal, havendo, portanto,mais do que crimes da mesma espécie, identidade de delitos. Quanto ao nexo de continuidade, pela leitura das denúncias e das sentenças condenatórias, percebe-se que todos os crimes de roubo foram praticados, na mesma cidade de Pinhão, no Paraná, do mesmo modo, utilizando-se dos mesmos instrumentos , em um curto espaço de tempo, inferior aos 30 dias que a doutrina e jurisprudência entende como baliza da análise do lapso temporal: entre o primeiro e terceiro delito pouco mais de uma semana se passou.*

Destaca, ainda, que *o Tribunal de Justiça do Paraná, ao negar o*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4175A337-FFDA-45EC-9312-6B6E806D0785

pedido de reconhecimento de continuidade delitiva, o faz porque entende que o modus operandi do agente foi diferente em cada situação, citando que no caso dos autos 0001757-67.2018.8.16.0134 o réu teria "restringido a liberdade da vítima", ocorre que essa afirmação está em total dissonância com os fatos, eis que de uma análise rápida da sentença é possível verificar que o inciso V do §2º do art. 157, CP não foi capitulado em momento algum do dispositivo ou mesmo da fundamentação.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecida a figura do art. 71 do Código Penal entre os delitos dos autos 0001464-97.2018.8.16.0134, 0001757-67.2018.8.16.0134 e 0001758-52.2018.8.16.0134.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4175A337-FFDA-45EC-9312-6B6E806D0785